



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

00005.20240625/0004-62

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024/PE-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE TAMBORIL - CE.

A Prefeitura Municipal de Tamboril, inscrita no CNPJ nº 07.705.817/0001-04, por intermédio da Secretaria da Saúde, neste ato representado por sua secretária a Sra. Cícera Erica Nascimento Santana, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR** o processo de pregão eletrônico nº 020/2024/SRP decorrente do processo administrativo nº 00005.20240625/0004-62, cujo com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

No dia 31 de julho de 2024 foi impetrado pela empresa AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LABORATORIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ SOB O Nº 34.700.478/0001-46 uma solicitação de esclarecimento acerca de informações sobre o edital de pregão eletrônico nº 020/2024PE-SRP. A empresa apontou que os itens constantes nos lotes 2 – KITS DE CALIBRAÇÃO; 3 – KITS CONTROLE DE QUALIDADE lote 4 – KITS PARA DETERMINAÇÃO DE ANÁLISES BIOQUÍMICAS, deveriam ser reagrupados em um mesmo lote sob a alegação de que com a divisão atual e constante no termo de referencia os calibradores e controles constantes nos lotes 2 e 3 respectivamente poderiam não ser compatíveis com os reagentes constantes no lote 04. A empresa ainda destacou a necessidade de padronização de marca para os itens constantes nos lotes 2, 3 e 4, vejamos a justificativa apresentada pela empresa:

“Reagentes para uso em análises clínicas possuem a particularidade de estarem adstritos aos seus respectivos calibradores e controles. Um mesmo calibrador e controle há de ser utilizado para a calibração de toda a bioquímica, podendo chegar em torno de 80 (oitenta) testes (reagentes) diferentes. Ou seja, um só produto que já possui em sua bula todos os valores esperados na calibração e/ou aferição de todos os tipos de exames bioquímicos.



Diferentes fabricantes utilizam diferentes formulações para os reagentes. Uma glicose, por exemplo, pode ser do tipo hexoquinase ou oxidase, dependendo do fabricante. De forma que, um calibrador ou controle do fabricante “X”, não servirá para calibrar ou auferir os reagentes do fabricante “Y”.

Portanto, para insumos reagentes destinados aos exames laboratoriais, para a segurança do paciente e da saúde pública, seguindo as diretrizes do que padroniza o POP (procedimento operacional padrão) determinado pelas diretrizes da Biomedicina, junto à ANVISA/MS, não há outra alternativa, senão a realização de licitação do TIPO MENOR PREÇO POR LOTE com OBRIGATORIEDADE de MARCA ÚNICA”

Já no dia 06 de agosto de 2024 foi impetrado pela empresa LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.183.450/0001-55, pedido de esclarecimento referente ao produto do item 31 constante no lote 04 – KITS PARA DETERMINAÇÃO DE ANALISES BIOQUIMICAS, do termo de referencia, a referida empresa aponta que o item 31 – KIT DESTINADO A DOSAGEM DE VITAMINA D – KIT DESTINADO A CALIBRAÇÃO DA DOSAGEM DE VITAMINA D, não faz parte da bioquímica, assim não deveria constar no lote em questão.

Ao consultar a equipe técnica laboratorial deste município foi observada a veracidade das alegações apresentadas pelas empresas e a necessidade do reagrupamento dos produtos constantes no termo de referencia.

Entretanto note-se também que houve por parte da comissão de licitação deste município o descumprimento dos prazos previstos no parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, uma vez que não foi procedida resposta aos pedidos de esclarecimentos impetrados pelas empresas AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LABORATORIAIS EIRELI e LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame,

O descumprimento desse prazo compromete a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes, uma vez que as respostas a pedidos de esclarecimento são fundamentais para garantir que todos os participantes estejam cientes das mesmas informações e possam apresentar propostas condizentes com as exigências do edital.

Diante disso, e visando assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem o processo licitatório, este procedimento deve ser

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



anulado. A anulação se faz necessária para evitar qualquer vício que possa comprometer a lisura do processo e a plena competitividade, bem como para resguardar a Administração Pública de eventuais questionamentos futuros que poderiam prejudicar a validade do certame.

A decisão de anular o procedimento licitatório é tomada em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade e da moralidade, garantindo a correção dos atos administrativos e a fiel aplicação da legislação vigente.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21) estabelece diretriz acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento objetivo e isonômico, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Portanto, diante da ilegalidade existente, determino a anulação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, procede-se com a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que se verifica a ilegalidade antes da sessão.

Tamboril/CE, 08 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

**CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA DE SAÚDE**